

**REFLEXÕES SOBRE A NOTA TÉCNICA DO CONSELHO NACIONAL DOS  
COMANDANTES-GERAIS E A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA  
NOS CONCURSOS DAS POLÍCIAS E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES**

**REFLECTIONS ON THE TECHNICAL NOTE OF THE NATIONAL COUNCIL  
OF MILITARY COMMANDERS AND THE INCLUSION OF PERSONS WITH  
DISABILITIES IN POLICE AND FIRE DEPARTMENT RECRUITMENT  
EXAMS**

**REFLEXIONES SOBRE LA NOTA TÉCNICA DEL CONSEJO NACIONAL DE  
COMANDANTES GENERALES Y LA INCLUSIÓN DE LAS PERSONAS CON  
DISCAPACIDAD EN LOS CONCURSOS DE INGRESO A LAS POLICÍAS Y  
CUERPOS DE BOMBEROS MILITARES**

**Ricardo Nascimento Fernandes**  
Doutorando em Filosofia do Direito  
Instituição: Universidade Federal da Paraíba (UFPB)  
Endereço: Cidade Universitária, Paraíba, Brasil  
E-mail: [ricardonfernandes@hotmail.com](mailto:ricardonfernandes@hotmail.com)

**Thomaz Gouveia Leite Fernandes**  
Graduando em Direito  
Instituição: Valencia College  
Endereço: West Campus. Orlando, Florida - EUA  
E-mail: [thomaz.g.l.fernandes@gmail.com](mailto:thomaz.g.l.fernandes@gmail.com)

**Ana Paula Gouveia Leite Fernandes**  
*Administradora e Advogada Especialista em Concurso Público,*  
Instituição: Universidade Federal da Paraíba (UFPB)  
E-mail: [ricardofernandesadvogados@gmail.com](mailto:ricardofernandesadvogados@gmail.com)

**Resumo (Português)**

O presente artigo tem por objetivo analisar criticamente a Nota Técnica emitida pelo Conselho Nacional dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, que sustenta a impossibilidade de participação das pessoas com deficiência (PcD) nos concursos públicos destinados às carreiras militares. A pesquisa, de natureza qualitativa e abordagem teórico-normativa, baseia-se na interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009). O estudo demonstra que a tese da “capaci-

“dade física plena” constitui um mito histórico incompatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proporcionalidade. Conclui-se que não há fundamento jurídico válido para a exclusão prévia de PcD dos concursos militares, devendo o Estado assegurar adaptações razoáveis e critérios individualizados de avaliação, sob pena de violação aos direitos fundamentais e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

**Palavras-chave:** inclusão; pessoa com deficiência; concurso público; polícia militar; corpo de bombeiros; constitucionalidade.

### **Abstract (English)**

This article aims to provide a critical analysis of the Technical Note issued by the National Council of Military Commanders of the Military Police and Fire Departments, which argues that persons with disabilities (PWD) cannot participate in public admission exams for military careers. The research, qualitative in nature and based on theoretical and normative analysis, relies on the systematic interpretation of the 1988 Federal Constitution, the Brazilian Law on the Inclusion of Persons with Disabilities (Law No. 13.146/2015), and the United Nations Convention on the Rights of Persons with Disabilities (Decree No. 6.949/2009). The study demonstrates that the thesis of “full physical capacity” is a historical myth incompatible with the principles of human dignity, substantive equality, and proportionality. It concludes that there is no valid legal basis for the prior exclusion of PWD from military admission processes, and that the State must ensure reasonable accommodations and individualized assessments, in order to comply with fundamental rights and Brazil’s international commitments.

**Keywords:** inclusion; persons with disabilities; public admission exam; military police; firefighter corps; constitutionality.

### **Resumen (Español)**

El presente artículo tiene como objetivo analizar críticamente la Nota Técnica emitida por el Consejo Nacional de Comandantes Generales de las Policias y Cuerpos de Bomberos Militares, que sostiene la imposibilidad de participación de las personas con discapacidad (PcD) en los concursos públicos destinados a las carreras militares. La investigación, de naturaleza cualitativa y con enfoque teórico-normativo, se basa en la interpretación sistemática de la Constitución Federal de 1988, la Ley Brasileña de Inclusión de la Persona con Discapacidad (Ley nº 13.146/2015) y la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad (Decreto nº 6.949/2009). El estudio demuestra que la tesis de la “capacidad física plena” constituye un mito histórico incompatible con los principios de la dignidad humana, la igualdad material y la proporcionalidad. Se concluye que no existe fundamento jurídico válido para la exclusión previa de PcD en los concursos militares, debiendo el Estado garantizar adaptaciones razonables y evaluaciones individualizadas, conforme a los derechos fundamentales y a los compromisos internacionales asumidos por Brasil.

**Palabras clave:** inclusión; persona con discapacidad; concurso público; policía militar; cuerpo de bomberos; constitucionalidad.

## 1. Introdução

A Constituição da República de 1988 inaugurou no Brasil uma nova ordem jurídica fundada na dignidade da pessoa humana, na igualdade substancial e na promoção de políticas inclusivas. Nesse contexto, o acesso das pessoas com deficiência (PcD) aos cargos públicos passou a constituir não apenas um ideal ético, mas um dever jurídico-constitucional. O art. 37, VIII, da Constituição determina a reserva de vagas em concursos, enquanto outros dispositivos — como o art. 1º, III, e o art. 3º, III e IV — reforçam o compromisso estatal de reduzir desigualdades e combater discriminações<sup>1</sup>; no plano teórico, a centralidade desses princípios é desenvolvida por Sarlet<sup>2</sup> e por José Afonso da Silva<sup>3</sup>.

Desde 2008, o autor deste trabalho tem se dedicado ao estudo e à prática jurídica voltados à inclusão da PcD em carreiras policiais e militares. Naquele ano, apresentou denúncia ao Tribunal de Contas da Paraíba diante da ausência de reserva de vagas no concurso para Delegado da Polícia Civil (PCPB), fato que marcou o início de uma trajetória de pesquisa e militância acadêmico-jurídica em defesa da igualdade material<sup>4</sup>. Em 2009, defendeu a monografia **A Pessoa com Deficiência e o Direito Fundamental à Reserva de Vagas no Cargo de Delegado de Polícia**, no Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ), obra pioneira ao tratar do tema em perspectiva constitucional<sup>5</sup>. Em 2012, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 676.335/DF, consolidou entendimento de que a reserva de vagas se estende aos concursos da Polícia Federal,

---

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

<sup>2</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

<sup>4</sup> FERNANDES, Ricardo Nascimento. Denúncia apresentada ao Tribunal de Contas da Paraíba sobre ausência de reserva de vagas em concurso da Polícia Civil (2008). João Pessoa: TCE/PB, 2008.

<sup>5</sup> FERNANDES, Ricardo Nascimento. *A Pessoa com Deficiência e o Direito Fundamental à Reserva de Vagas no Cargo de Delegado de Polícia*. 2009. Monografia (Graduação em Direito) — Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ), João Pessoa, 2009. 87 p.

inclusive para o cargo de Delegado, reforçando a constitucionalidade das ações afirmativas<sup>6</sup>.

No campo da igualdade de gênero, em abril de 2018 foi ajuizada pelo autor a ação nº 0823356-81.2018.8.15.2001, perante a 4ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa, contestando a limitação de vagas femininas na Polícia Militar da Paraíba<sup>7</sup>. O tema alcançou o Supremo Tribunal Federal, que em 2024 declarou a inconstitucionalidade da restrição, reafirmando a isonomia entre homens e mulheres no acesso a carreiras militares<sup>8</sup>. Em dezembro de 2023, o autor publicou, em coautoria, o artigo **Admissão da pessoa com deficiência na carreira policial militar** na *Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana* (Curitiba, v.22, n.1, p. 1010-1032, 2024; DOI: 10.55905/oelv22n1-055; ISSN 1696-8352), aprofundando a compatibilização entre inclusão e peculiaridades funcionais das atividades militares<sup>9</sup>.

Já no ano de 2024, o Autor promoveu a ação popular que tramita na 2ª Vara da Fazenda de João Pessoa, sob nº 0876860-89.2024.8.15.2002, onde se discute o direito a reservas de vagas para PCD no Concurso CFO 2025. Neste processo, a morosidade judicial, certamente, levará a perda do objeto.

Apesar dos avanços, a realidade dos concursos militares revela um paradoxo: **em praticamente todos os estados**, a PCD é considerada equivocada e genericamente inapta ao exercício da atividade castrense e, em **quase todos os certames**, sequer é permitido que o candidato se inscreva, instituindo uma presunção de incapacidade absoluta e burlando o comando constitucional. Trata-se de um **prejuízo** — um juízo antecipado — que substitui a avaliação individual por uma exclusão apriorística e transfere ao indivíduo a responsabilidade por uma limitação que, na verdade, pertence

---

<sup>6</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 676.335/DF. Rel. Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, j. 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>

<sup>7</sup> PARAÍBA. Tribunal de Justiça. Processo nº 0823356-81.2018.8.15.2001. 4ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa, 2018.

<sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão que declarou a inconstitucionalidade da limitação de vagas femininas em concursos da Polícia Militar. Brasília, DF, j. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>

<sup>9</sup> FERNANDES, Ricardo Nascimento; FERNANDES, Ana Paula Gouveia Leite. Admissão da pessoa com deficiência na carreira policial militar. *Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana*, Curitiba, v. 22, n. 1, p. 1010-1032, 2024. DOI: 10.55905/oelv22n1-055. ISSN 1696-8352.

ao próprio Estado, que não assume o dever de promover as **adaptações razoáveis** e de garantir avaliação **biopsicossocial** conforme a legislação vigente<sup>10 11</sup>.

Esse quadro ecoa resquícios de uma lógica eugênica, segundo a qual apenas os “melhores” e fisicamente perfeitos comporiam as corporações militares — um ideal de “guerreiro medieval” que supervaloriza o vigor físico e desconsidera atributos hoje decisivos, como **inteligência, técnica e estratégia**. O imaginário cultural ilustra o risco dessa mentalidade: no filme *300*, inspirado na Batalha das Termópilas, a rejeição de um candidato com deficiência por não se enquadrar no padrão físico termina por desperdiçar seu conhecimento — que, mal orientado, torna-se decisivo para a derrota dos espartanos<sup>12</sup>. A metáfora é transparente: excluir por razões físicas pode ser não apenas inconstitucional, mas estrategicamente contraproducente, afinal de contas: quantas PcD comandam o crime?

A comparação com outras políticas afirmativas é igualmente elucidativa. A reserva de vagas para negros, fixada atualmente em **30%** pela Lei nº 15.142/2025, representa avanço significativo e vem sendo aplicada de modo consistente no âmbito federal<sup>13</sup>. Em contrapartida, as PcD — embora amparadas por uma das legislações mais avançadas do mundo (Convenção da ONU com status constitucional e Lei Brasileira de Inclusão) — seguem, em regra, **restritas a 5%** das vagas e sujeitas a barreiras administrativas que esvaziam a efetividade da norma. À luz da teoria dos direitos fundamentais (Alexy)<sup>14</sup> e da igualdade material (Barroso<sup>15</sup>; Bobbio)<sup>16</sup>, ações afirmativas não constituem privilégios, mas instrumentos de correção de desigualdades históricas; o STF, inclusive, já assentou essa compreensão em sede de controle concentrado.

---

<sup>10</sup> BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015

<sup>11</sup> BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 (Promulga a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 ago. 2009.

<sup>12</sup> *300*. Direção: Zack Snyder. EUA: Warner Bros. Pictures, 2007. Filme (longa-metragem).

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 15.142, de 5 de junho de 2025. Reserva aos negros 30% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 jun. 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2025-2028/2025/lei/L15142.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2025-2028/2025/lei/L15142.htm).

<sup>14</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

<sup>15</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>16</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

Diante desse cenário, o presente estudo tem como objetivo realizar uma análise crítica da Nota Técnica nº 001/2025, emitida pelo Conselho Nacional dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, à luz dos fundamentos constitucionais e legais que regem a inclusão da pessoa com deficiência nas carreiras militares. Busca-se demonstrar a inconstitucionalidade das exclusões genéricas — inclusive da vedação de inscrição em concursos — e propor caminhos para a efetivação da igualdade substancial nesse campo específico, considerando o dever estatal de promover ações afirmativas e adaptações razoáveis em todas as etapas do acesso ao serviço público.

Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, teórico-normativa e crítica, com base em análise documental, jurisprudencial e doutrinária. Examina-se, de modo sistemático, o texto da Nota Técnica, os dispositivos constitucionais pertinentes (especialmente os arts. 1º, III; 3º, III e IV; 37, VIII; e 142 da Constituição Federal), a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a Lei Orgânica das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares (Lei nº 14.751/2023) e a Lei nº 15.142/2025, que amplia as cotas raciais e reforça a política de ações afirmativas no serviço público. Além disso, são analisadas decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal e a contribuição de autores como Sarlet, Barroso, Alexy, Bobbio, Bejan e Tsao, cuja produção teórica sustenta o debate sobre igualdade material e inclusão institucional.

Por fim, esta investigação pretende constituir uma base teórico-normativa e crítica para o aprofundamento do tema em pesquisas futuras — não apenas em um segundo trabalho, mas em uma série de artigos científicos voltados à análise comparativa da realidade normativa, jurisprudencial e editalícia de cada estado brasileiro, com atenção especial às corporações de Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar. O propósito é mapear avanços, resistências e lacunas na efetivação da inclusão das pessoas com deficiência, contribuindo para a consolidação de um panorama nacional crítico e propositivo, apto a fundamentar mudanças de paradigma e assegurar o deferimento pleno do direito da PCD no âmbito das carreiras militares.

## 2. A exclusão da PCD dos concursos militares sob a fundamentação do Conselho Nacional dos Comandantes-Gerais

A **Nota Técnica nº 001/2025**, emanada do Conselho Nacional dos Comandantes-Gerais de Polícia Militar, apresenta-se como manifestação institucional sobre o ingresso de pessoas com deficiência (PCD) nas carreiras policiais-militares. Desde o início, o documento ressalta que não se trata apenas de um debate administrativo, mas de um tema que envolve valores constitucionais como igualdade, dignidade humana e dever estatal de inclusão.

No plano conceitual, a Nota adota o entendimento do artigo 2º da Lei nº 13.146/2015<sup>17</sup>, reconhecendo a deficiência não apenas como limitação individual, mas como interação com barreiras sociais. Essa visão desloca o foco de uma abordagem estritamente biológica para uma perspectiva social, aproximando-se da ideia de justiça como remoção dos obstáculos que impedem a participação plena no espaço público.

Nesse sentido, o Conselho aborda também o conceito de **capacitismo**, entendido como sistema de opressão que normatiza um padrão corporal tido como perfeito e relega à anormalidade quem dele se afasta. Ao reconhecer esse fenômeno, a Nota Técnica adota uma perspectiva crítica sobre os mecanismos de exclusão historicamente legitimados pelas práticas sociais.

O documento ainda enfatiza que a discriminação contra as PCD pode se manifestar não apenas em ações explícitas, mas também em omissões capazes de inviabilizar direitos. Essa interpretação, ancorada no artigo 4º, §1º, da Lei nº 13.146/2015<sup>18</sup>, reforça a noção de isonomia material, exigindo a superação da igualdade formal em favor da igualdade de oportunidades concretas.

No campo internacional, a Nota cita a **Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**<sup>19</sup>, ressaltando o compromisso dos Estados em assegurar dig-

---

<sup>17</sup> **BRASIL.** Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. *Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)

<sup>18</sup> **BRASIL.** Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. *Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)

<sup>19</sup> **RASIL.** Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de

nidade, autonomia, participação plena, acessibilidade e igualdade de oportunidades. A referência ao artigo 11, relativo à proteção em situações de risco, reforça a ideia de que a dignidade não é circunstancial, devendo ser garantida em qualquer contexto.

A análise da Nota aproxima-se da concepção de justiça distributiva ao destacar que a igualdade exige **ações positivas**. O artigo 9º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>20</sup>, relativo à acessibilidade, é apresentado como imposição ao Estado para remover barreiras físicas, informacionais e comunicacionais, evidenciando a necessidade de medidas concretas de inclusão.

No âmbito nacional, a Nota recorda dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>21</sup> — art. 7º, XXXI e art. 37, VIII — que proíbem discriminação e determinam reserva de vagas em concursos públicos. Também menciona a Lei nº 7.853/1989<sup>22</sup> e o Decreto nº 3.298/1999<sup>23</sup>, ambos voltados a assegurar a integração da PCD, inclusive com previsão de criminalização da conduta de impedir inscrição em concursos.

Outro destaque é a **Lei nº 13.146/2015**<sup>24</sup>, considerada marco normativo da inclusão, sobretudo ao vedar a exigência de aptidão plena como condição de contratação (art. 34, §3º). Complementa esse panorama o Decreto nº 9.508/2018<sup>25</sup>, que regulamenta a

---

março de 2007. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)

<sup>20</sup> **BRASIL**. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)

<sup>21</sup> **BRASIL**. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>22</sup> **BRASIL**. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social e institui a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 25 out. 1989. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7853.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm)

<sup>23</sup> **BRASIL**. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 21 dez. 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)

<sup>24</sup> **BRASIL**. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)

<sup>25</sup> **BRASIL**. Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018. Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e empregos públicos oferecidos em concursos públicos e processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9508.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9508.htm)

reserva mínima de 5% das vagas em concursos públicos. Nesse ponto, a Nota apresenta um quadro normativo que, em tese, não admite exclusões genéricas.

Na sequência, a Nota Técnica examina o regime jurídico dos servidores públicos previsto na Lei nº 8.112/1990<sup>26</sup>, lembrando que este contempla mecanismos específicos de proteção, como reserva de até 20% das vagas, horários especiais e adicionais compensatórios. Contudo, ao analisar o regime militar, enfatiza-se a existência de peculiaridades constitucionais — hierarquia, disciplina e dedicação integral — que, no entendimento do Conselho, **justificariam a exclusão das PCD**.

Diante desse conjunto, observa-se que a Nota Técnica<sup>27</sup> constrói um discurso inclusivo no plano normativo, mas o tensiona ao afirmar a incompatibilidade entre os princípios da igualdade e as exigências da carreira militar. Esse contraste evidencia o núcleo crítico do debate: a divergência entre o **discurso jurídico da inclusão e a prática institucional da exclusão**, questão que será aprofundada nos tópicos seguintes deste artigo, dada sua extrema relevância para a análise da legitimidade do posicionamento do Conselho.

## 2.1 Peculiaridades da Atividade Policial-Militar pelo do Conselho Nacional dos Comandantes-Gerais

A Nota Técnica nº 001/2025-CNCGPM dedica parte de sua argumentação a destacar as peculiaridades da atividade policial-militar, entendida como missão constitucional de caráter permanente e essencial ao Estado. O documento ressalta que as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros não constituem simples órgãos administrativos, mas instituições típicas de Estado, responsáveis pela preservação da ordem pública, pela defesa da sociedade e pela proteção da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

---

<sup>26</sup> **BRASIL.** Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 12 dez. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18112cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm)

<sup>27</sup> **CONSELHO NACIONAL DOS COMANDANTES-GERAIS DAS POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES.** *Nota Técnica nº 001/2025 – Inclusão de Pessoas com Deficiência nas Carreiras Militares*. Brasília, DF, 27 jul. 2025.

Para reforçar esse entendimento, a Nota remete ao art. 144 da Constituição Federal<sup>28</sup> e ao Decreto-Lei nº 667/1969<sup>29</sup>, que definem as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros como forças auxiliares e reservas do Exército. Tal posição evidencia que essas corporações podem ser mobilizadas em situações de defesa nacional e de grave perturbação da ordem, o que amplia a responsabilidade de seus integrantes e exige disponibilidade integral.

O documento ainda invoca a Lei nº 14.751/2023<sup>30</sup>, a nova Lei Orgânica das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros, que consagra o caráter permanente, exclusivo e típico de Estado dessas instituições. O art. 13, inciso VII, é citado para estabelecer como condição básica de ingresso a comprovação de capacidade física compatível com o cargo, verificada por meio de exames técnicos e objetivos. Tal exigência é apresentada como elemento indispensável para a preservação da eficácia do serviço policial-militar.

Outro aspecto ressaltado é a ostensividade da atividade policial. Para o Conselho, o policiamento militar deve ser exercido de forma visível, por meio do uso de uniforme, armamento, viaturas e equipamentos, de modo a transmitir segurança e dissuadir práticas ilícitas. Essa característica simbólica e prática da atividade militar reforça a necessidade de preparo físico constante, pois a presença ostensiva só se legitima se acompanhada da capacidade real de resposta em situações de risco.

A Nota também lembra que, em situações excepcionais, como calamidades, estados de defesa, estados de sítio e até guerra, os policiais militares e bombeiros militares podem ser empregados em missões que transcendem o cotidiano da segurança pública local. Isso implica deslocamentos interestaduais e atuação em cenários de crise,

---

<sup>28</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>29</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 3 jul. 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0667.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm)

<sup>30</sup> BRASIL. Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a organização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 13 dez. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14751.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14751.htm)

circunstâncias que demandam alta mobilidade e plena higidez física dos militares estaduais.

Diante desse quadro normativo e funcional, o Conselho apresenta a atividade policial-militar como marcada por exigências singulares: hierarquia, disciplina, dedicação exclusiva, disponibilidade permanente e capacidade física plena. Essa compreensão é utilizada como base de sua argumentação, servindo de ponte para o próximo ponto da Nota Técnica: **“Dos riscos às pessoas com deficiência, aos demais policiais militares e à sociedade”**, no qual se aprofundam as consequências práticas dessa interpretação.

## **2.2 Dos Riscos Às Pessoas Com Deficiência, Aos Demais Policiais Militares E À Sociedade pelo do Conselho Nacional dos Comandantes-Gerais**

A Nota Técnica nº 001/2025 enfatiza que o ingresso de Pessoas com Deficiência (PCD) nas fileiras das Polícias Militares representa risco elevado não apenas para os próprios candidatos, mas também para os demais policiais e para a sociedade. Conforme consta:

Frente todo o exposto, verifica-se que o emprego de Pessoas com Deficiência (PCD) nas fileiras das Polícias Militares, se configura como algo de extremo risco, não apenas para estas próprias pessoas, mas também para os demais policiais militares e para a sociedade em geral, **devido à falta de higidez física para a pronta atuação e pronta resposta** nas missões próprias destas Instituições Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

(...)

É evidente que a **falta da plena capacidade física**, se não impede, reduz significativamente a amplitude das ações dos policiais militares, considerados individualmente ou em grupos, resultando em perda da efetividade das ações das Polícias Militares. Grifo Noso.

O argumento central, portanto, para se negar o direito a reservas de vagas nos concursos das polícias militares está vinculado à exigência de **plena higidez física**,

condição reputada indispensável para a pronta resposta em missões que envolvem a segurança pública, a defesa civil e a preservação da ordem.

Nesse sentido, o Conselho sustenta que a atuação policial militar abrange a garantia da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como a defesa do regime democrático e da integridade do território nacional. Para tanto, descreve atividades que exigem força física, resistência e imediata disponibilidade, tais como a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, ações de socorro e defesa civil, além da mobilização frente a situações excepcionais, como estados de defesa, de sítio e até mesmo declarações de guerra.

O documento ainda ressalta que a ausência de plena capacidade física não inviabiliza a atuação policial, mas reduz de maneira significativa sua amplitude e efetividade. Isso porque, segundo a Nota, a polícia militar é concebida como força de pronto emprego, de modo que qualquer limitação física comprometeria a eficiência da corporação e, por consequência, a eficácia de sua atuação em grupo ou individual.

Outro ponto levantado é que a inserção de PCD não pode ser vista apenas sob a perspectiva de funções burocráticas ou administrativas. O efetivo policial-militar é constantemente intercambiado entre funções internas e operacionais, inclusive em situações emergenciais, o que, na visão do Conselho, impossibilita a segregação absoluta de funções. Assim, qualquer deficiência física impactaria o desempenho de missões típicas de preservação da ordem pública.

A Nota Técnica também alerta para cenários de crise, como operações de grande envergadura, manifestações populares, catástrofes naturais e ações do crime organizado. Nessas situações, o Conselho entende que o Estado deve dispor de militares em plenas condições físicas, pois a imprevisibilidade das demandas exige atuação integral e sem restrições. Nesse ponto, sublinha-se que a reserva de vagas para PCD, fixada em diplomas legais como o Decreto nº 9.508/18<sup>31</sup> e a Lei nº 8.112/90<sup>32</sup>, acarretaria prejuízo

---

<sup>31</sup> **BRASIL.** Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018. Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e empregos públicos oferecidos em concursos públicos e processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/decreto/d9508.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/decreto/d9508.htm)

<sup>32</sup> **BRASIL.** Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 12 dez. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18112cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm)

ao atendimento de milhões de pessoas, na chamada “ponta de linha” da segurança pública.

O documento ainda cita o art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB)<sup>33</sup>, segundo o qual as decisões administrativas, judiciais e de controle não podem se basear em valores abstratos sem considerar as consequências práticas. Para reforçar, invoca o ensinamento de Nelson Nery Junior (2019)<sup>34</sup>, que associa o tratamento isonômico ao dever de tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades. Para o Conselho, admitir PCD em funções policiais militares violaria esse princípio, pois não levaria em conta os riscos específicos à integridade física, à vida e à segurança de todos os envolvidos.

Diante de tais fundamentos, o Conselho Nacional de Comandantes-Gerais de Polícia Militar conclui pela contrariedade à admissão de PCD nos quadros policiais militares, sustentando que tal medida representaria ameaça concreta à eficiência operacional e à segurança pública, além de reflexos negativos diretos e indiretos à sociedade. Todavia, importa registrar que, embora os argumentos apresentados se apresentem como tecnicamente estruturados, serão oportunamente expostas as objeções e análises críticas, de modo a confrontar a legitimidade dessa fundamentação e questionar a compatibilidade da posição institucional com os paradigmas constitucionais e internacionais de inclusão.

### **3. Objeções ao Conceito Restritivo de Atividade Policial-Militar**

A Nota Técnica nº 001/2025-CNCGPM, ao sustentar que a atividade policial-militar exige capacidade física plena como condição essencial, reproduz uma visão reducionista e anacrônica da função policial. A atividade policial, como se verifica na realidade contemporânea, transcende a mera presença ostensiva e demanda competências diversificadas, que vão desde o manejo de tecnologias complexas até a atuação em funções administrativas e de inteligência. Como observa Silva (2020), “a

---

<sup>33</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Institui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). *Diário Oficial da União*: Rio de Janeiro, RJ, 9 set. 1942. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)

<sup>34</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

*segurança pública é um fenômeno multifacetado, que se realiza por meio de dimensões visíveis e invisíveis, materiais e imateriais, conjugadas em prol da ordem social*<sup>35</sup>.

De fato, o policiamento ostensivo moderno não se limita ao emprego de força física, mas integra sistemas de monitoramento eletrônico, drones, softwares de análise criminal e técnicas de reconhecimento facial, elementos que dependem muito mais da inteligência e da qualificação técnica do que da higidez corporal absoluta. Para Bejan (2018), a política de segurança no Estado contemporâneo deve ser lida à luz da “*adaptação das instituições de coerção ao avanço tecnológico e à crescente complexidade social*”<sup>36</sup>. Portanto, restringir o acesso à carreira militar a partir de critérios meramente físicos compromete a própria eficiência da atividade policial, isto pois,

nos dias atuais, o uso de inúmeras tecnologias permitem que a função policial militar ultrapasse a necessidade indelével de ser realizada única e exclusivamente por meio da presença humana, física e, neste aspecto, verifica-se que o atributo da inteligência humana, somado a inteligência artificial e as tecnologias disponíveis passam a ter considerável relevo para os fins propostos, a saber, a inibição do crime, logo, a preservação da sensação de segurança<sup>37</sup>.

Outro aspecto relevante é que a função policial não se restringe ao campo operacional. Como destaca Moraes (2019), “*a administração policial é sustentada por múltiplas funções de caráter burocrático, logístico e estratégico, sem as quais a atuação ostensiva se inviabiliza*”<sup>38</sup>. Nesse sentido, cargos que envolvem planejamento, análise estatística, gestão financeira ou elaboração de relatórios demandam habilidades intelectuais e técnicas, não vinculadas à capacidade física plena. Fernandes (2024), em pesquisa dedicada ao tema da inclusão na carreira policial, conclui que “*a redução da*

---

<sup>35</sup> SILVA, Antônio. *Segurança Pública e Sociedade Contemporânea*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

<sup>36</sup> BEJAN, Teresa. *Mere Civility: Disagreement and the Limits of Toleration*. Harvard University Press, 2018

<sup>37</sup> FERNANDES, Ricardo Nascimento; FERNANDES, Ana Paula Gouveia Leite. Admissão da pessoa com deficiência na carreira policial militar. *Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana*, Curitiba, v. 22, n. 1, p. 1010–1032, 2024. DOI: 10.55905/oelv22n1-055

<sup>38</sup> BEJAN, Teresa. *Mere Civility: Disagreement and the Limits of Toleration*. Harvard University Press, 2018

*atividade policial à dimensão física não se sustenta diante da pluralidade funcional que caracteriza as corporações militares*”<sup>39</sup>.

Ademais, a preservação da ordem pública, finalidade precípua das polícias militares, não decorre unicamente da visibilidade da farda ou da capacidade de enfrentamento físico. A Constituição Federal, em seu art. 144, define que tais corporações têm como missão a preservação da ordem pública, mas essa leitura deve ser conciliada com o art. 5º, caput, que assegura a igualdade e veda qualquer forma de discriminação (BRASIL, 1988)<sup>40</sup>. Como recorda Hobbes (1651), a paz civil nasce da confiança dos cidadãos de que o Estado cumprirá sua função de garantir segurança e estabilidade<sup>41</sup>. Portanto, a interpretação normativa deve se abrir a uma compreensão plural da atividade policial, capaz de incorporar funções intelectuais, administrativas e tecnológicas, em harmonia com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (BRASIL, 2009)<sup>42</sup>.

A narrativa do Conselho de Comandantes, ao insistir no paradigma da higidez física, acaba por reforçar um viés excludente e potencialmente discriminatório em relação a pessoas com deficiência, ainda que plenamente aptas a desempenhar funções estratégicas no seio das corporações. Como sustenta Tsao (2021),

*“a exclusão de indivíduos com base em critérios puramente físicos ignora a função integradora do Estado e fere os princípios de justiça distributiva que orientam a cidadania democrática”<sup>43</sup>.*

A exigência prevista no art. 13, VII, da Lei nº 14.751/2023<sup>44</sup>, ao estabelecer como condição de ingresso a comprovação de capacidade física compatível com o cargo, não

---

<sup>39</sup> FERNANDES, Ricardo Nascimento; FERNANDES, Ana Paula Gouveia Leite. Admissão da pessoa com deficiência na carreira policial militar. *Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana*, Curitiba, v. 22, n. 1, p. 1010–1032, 2024. DOI: 10.55905/oelv22n1-055.

<sup>40</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucional/constitucional.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm)

<sup>41</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Abril Cultural, 1974 [1651].

<sup>42</sup> BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)

<sup>43</sup> TSAO, Roy. *The Limits of Hobbesian Inclusion*. Cambridge University Press, 2021.

<sup>44</sup> BRASIL. Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a organização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras

exigindo capacidade física plena, deve ser interpretada em consonância com a Convenção Internacional, evitando leituras absolutas que levem a práticas de cunho eugenista.

Além disso, é inegável que a própria evolução normativa caminha em direção à valorização da diversidade funcional. O Decreto-Lei nº 667/1969<sup>45</sup>, ao reorganizar as polícias militares como forças auxiliares e reservas do Exército, visava responder ao contexto histórico de segurança nacional, mas não esgota as possibilidades interpretativas da função policial no presente. Fernandes (2024) observa que

*“a interpretação sistemática do ordenamento jurídico impõe conciliar a exigência de preparo com a promoção da inclusão, evitando a perpetuação de práticas excludentes”<sup>46</sup>.*

Por fim, ao contrário do que sugere a Nota Técnica, a atividade policial-militar deve ser compreendida como um mosaico de funções complementares, que envolvem preparo físico, mas também competências intelectuais, administrativas e tecnológicas. Em verdade, é a instituição militar aquela que deve ter em seus quadros a mais ampla e diferente disponibilidade de profissionais que possam representar cada segmento da sociedade e, portanto, está apta a atender toda e qualquer necessidade eventualmente existente no mundo moderno.

Imagine uma situação em que uma criança esteja presa em um bueiro estreito. Nesse caso, quem teria mais condições de prestar um socorro imediato e eficaz — um militar de grande porte físico, integrante do batalhão de choque, com 1,95m de altura, ou um policial de baixa estatura, cuja compleição física lhe permite alcançar espaços reduzidos? Esse exemplo simples evidencia que **a diversidade corporal e funcional dentro das forças de segurança não é uma limitação, mas um recurso estratégico**,

---

providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 13 dez. 2023. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14751.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14751.htm)

<sup>45</sup> BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)

<sup>46</sup> FERNANDES, Ricardo Nascimento; FERNANDES, Ana Paula Gouveia Leite. Admissão da pessoa com deficiência na carreira policial militar. *Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana*, Curitiba, v. 22, n. 1, p. 1010–1032, 2024. DOI: 10.55905/oelv22n1-055

capaz de ampliar a capacidade de resposta da instituição diante das mais variadas situações.

É, no mínimo, contraditório sustentar que a atividade policial-militar exige capacidade física plena como condição essencial ao ingresso de novos servidores, quando as próprias corporações mantêm, em seus quadros, inúmeros militares que, em decorrência de enfermidades adquiridas no serviço ou de limitações surgidas ao longo da carreira, tornaram-se tecnicamente incapazes para o exercício das funções operacionais e, ainda assim, continuam integrando a instituição. Em tais casos, observa-se a prática consolidada da chamada “adaptação de função” ou “atividade-meio”, mecanismo informal e não previsto em lei, que permite a esses profissionais permanecerem em atividades administrativas, logísticas ou de apoio. Tal realidade revela, de modo inequívoco, que a plena capacidade física não constitui elemento absoluto ou indispensável ao exercício da função militar, mas um critério seletivo aplicado de forma desigual, especialmente quando se trata do ingresso de pessoas com deficiência.

Limitar a função policial ao paradigma da força é negar a própria realidade social e institucional do século XXI. O verdadeiro desafio é construir corporações inclusivas, preparadas para atuar em múltiplas frentes, garantindo segurança pública de forma democrática, eficiente e respeitosa aos direitos fundamentais.

#### **4. Das razões que infirmam a tese de risco às pessoas com deficiência, aos demais policiais e à sociedade.**

Não se encontra, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer dispositivo que proíba expressamente a participação da pessoa com deficiência (PcD) nos concursos destinados às carreiras militares. O óbice à sua inscrição e acesso nasce, em verdade, de um verdadeiro mito e de interpretação administrativa e jurisprudencial restritiva, que presume a incompatibilidade absoluta entre deficiência e atividade castrense. Trata-se de construção hermenêutica que resulta em exclusão apriorística, em descompasso com

os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material (SARLET, 2015)<sup>47</sup>.

A argumentação apresentada pelo Conselho Nacional de Comandantes-Gerais de Polícia Militar e Bombeiros Militares (CNCGPM) busca amparo nos artigos 42 e 142 da Constituição Federal, que tratam do regime jurídico dos militares, destacando a disciplina e a hierarquia como pilares institucionais<sup>48</sup>. Nesse mesmo sentido, foi invocado o precedente do Supremo Tribunal Federal no ARE 1.336.320/SC, relatado pelo Ministro Dias Toffoli, no qual se reconheceu a especificidade do regime militar, afastando-se a aplicação automática do art. 37, VIII, da Constituição<sup>49</sup>. Todavia, ainda que se reconheçam as peculiaridades da carreira militar, inexiste no texto constitucional qualquer dispositivo que autorize a exclusão apriorística das pessoas com deficiência, tampouco vedação absoluta ao direito de inscrição, assim como em qualquer outra norma pertinente.

A Nota Técnica também busca respaldo doutrinário em autores como Álvaro Lazzarini, Cícero Robson Coimbra Neves e Pedro Lenza, para sustentar que a atividade policial ostensiva exigiria robustez física plena. Contudo, tal perspectiva ignora avanços sociais, tecnológicos e normativos. A Constituição de 1988 consagrou o valor da inclusão, e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, impõe ao Estado o dever de promover adaptações razoáveis e de afastar concepções excludentes baseadas apenas em força física<sup>50</sup>.

A verdade é que o próprio Conselho Nacional dos Comandantes-Gerais de Polícia Militar parece desprezar a evolução histórica da humanidade e da atividade militar. O que seria do homem sem o domínio do fogo, senão um ser limitado à força bruta? O que é um veículo, senão uma máquina concebida para transpor grandes distâncias com mínimo esforço humano? As guerras do passado foram vencidas por espadas e lanças;

<sup>47</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

<sup>48</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigos 42 e 142. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>49</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.336.320/SC**. Rel. Min. Dias Toffoli. Primeira Turma. Julgado em 23 nov. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>

<sup>50</sup> BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)

as do presente são travadas por meio da pólvora, de drones, de sistemas de reconhecimento facial e de tecnologias de precisão. É, portanto, anacrônico sustentar que a compleição física plena seja condição indispensável para o exercício da função militar, quando a própria guerra moderna se define pela inteligência estratégica e pelo uso racional da técnica. Cabe, ao contrário, ao Estado — enquanto ente que representa a racionalidade e o progresso civilizatório — promover todas as adaptações necessárias para assegurar que as pessoas com deficiência integrem definitivamente os espaços institucionais e sociais, inclusive nas forças de segurança.

Outro fundamento apresentado refere-se a supostos prejuízos operacionais. A título de exemplo, menciona-se que, em São Paulo, a aplicação de 5% de cotas corresponderia a cerca de 4 mil novos ingressos anuais de PcD. Todavia, tal argumento de caráter consequencialista não se sustenta empiricamente. Não existe qualquer dado histórico ou científico que comprove redução da eficiência institucional pela inclusão de PcD. Ao contrário, a exclusão sistemática viola o princípio da proporcionalidade, ao privilegiar conveniências administrativas em detrimento de direitos fundamentais (ALEXY, 2008)<sup>51</sup>.

Com efeito, há flagrante contradição na argumentação do Conselho. Embora cite a Constituição e a jurisprudência do STF, não há no texto constitucional, tampouco na Lei nº 14.751/2023, dispositivo que determine a exclusão de PcD. O art. 13, VII, dessa lei exige apenas “*capacidade física e psicológica compatível com o cargo*”, aferida por exame técnico e objetivo<sup>52</sup>. O que se verifica, na prática, é que candidatos PcD são impedidos até mesmo de participar do certame, em clara antecipação de juízo discriminatório. Assim, amplia-se indevidamente o conceito de “compatibilidade”, transformando-o em exigência de perfeição física absoluta.

Tal raciocínio reflete um viés eugênico (BOBBIO, 1997)<sup>53</sup>, próprio de concepções arcaicas que associam deficiência à incapacidade. Essa lógica remete às práticas de Esparta, onde recém-nascidos considerados “imperfeitos” eram rejeitados ou lançados ao abismo do Taigeto, numa tentativa primitiva de preservar a pureza física do exército.

---

<sup>51</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.

<sup>52</sup> BRASIL. Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a organização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14751.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14751.htm)

<sup>53</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

A civilização moderna, contudo, superou esse paradigma, reconhecendo na dignidade humana o seu valor central. Excluir pessoas com deficiência das corporações militares, portanto, é reeditar, sob roupagem institucional, a mesma lógica excluente que a história já condenou (Cartledge)<sup>54</sup>. Habermas (2004)<sup>55</sup> adverte que a tentativa de selecionar vidas por padrões de perfeição biológica nega a condição da pessoa como sujeito autônomo e digno. No plano jurídico, tal lógica é frontalmente incompatível com a Constituição e com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)<sup>56</sup>.

Cumpre, ainda, destacar que as deficiências não são homogêneas. Muitas podem ser supridas com tecnologia assistiva, como aparelhos auditivos ou próteses. Outras, como a visão monocular ou a perda parcial de um membro, não inviabilizam o exercício de atividades militares, inclusive no campo operacional. A exclusão genérica, portanto, ignora a diversidade das deficiências e reforça estigmas, em vez de adotar o critério individualizado de compatibilidade exigido pela lei.

Exemplos práticos demonstram a irrazoabilidade dessa exclusão. Um candidato com a perda de um dedo da mão esquerda não se encontra impedido de ser Presidente da República, também, de empunhar arma, dirigir viatura ou desempenhar funções administrativas. Generalizar a deficiência como sinônimo de incapacidade militar afronta não apenas a lógica, mas a própria legislação.

Outro ponto de evidente contradição reside no próprio processo seletivo de ingresso na carreira militar. O concurso público, via de regra, é composto por diversas etapas — exame intelectual, avaliação médica, teste físico, investigação social e curso de formação — todas voltadas à aferição da aptidão do candidato para o exercício do cargo. Assim, ao ser aprovado em todas as fases, inclusive nos exames médicos e de capacidade física, presume-se que o candidato, ainda que pessoa com deficiência, demonstrou plena compatibilidade com as funções inerentes ao cargo. Não bastasse isso, o período de estágio probatório serve precisamente para avaliar o desempenho e a adaptação do servidor à atividade. Logo, é irrazoável, e até mesmo contraditório,

<sup>54</sup> CARTLEDGE, Paul. *Os Espartanos: a história de uma civilização lendária*. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

<sup>55</sup> HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

<sup>56</sup> BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)

sustentar a inaptidão genérica das pessoas com deficiência para o exercício da atividade policial militar, quando o próprio sistema de seleção e acompanhamento funcional foi concebido para atestar a sua capacidade prática e efetiva.

Cumpre salientar que nem toda deficiência implica incapacidade mental ou funcional. Muitas PCD preservam plena capacidade cognitiva e intelectual, desempenhando funções estratégicas e de comando com igual ou maior eficiência. O Estatuto da Pessoa com Deficiência reforça essa distinção, garantindo a participação plena em igualdade de condições. A equiparação automática entre deficiência e incapacidade constitui, pois, erro jurídico e ético.

Há, ainda, uma razão adicional que reforça a inconsistência da exclusão apriorística das pessoas com deficiência. Diversos militares atualmente em atividade somente vieram a descobrir condições como o Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) após o ingresso na corporação — diagnósticos que, em muitos casos, passaram despercebidos durante o processo seletivo. Tais situações demonstram que a existência de uma deficiência ou neurodivergência não inviabiliza, por si só, o exercício da função policial militar. Pelo contrário, inúmeros desses profissionais desempenham suas atividades com elevado grau de disciplina, foco e comprometimento, sendo reconhecidos por sua eficiência. Conforme observa **Silva**<sup>57</sup>,

*“a ausência de instrumentos legais e administrativos adequados à identificação e inclusão de pessoas com transtornos do espectro autista nas Forças Armadas contribui para a invisibilidade desses profissionais, muitos dos quais já integram a instituição e exercem suas funções com plena competência”.*

A constatação de que pessoas neurodivergentes já integram as fileiras militares e cumprem suas funções de forma exemplar revela, de maneira inequívoca, que a deficiência, em suas múltiplas manifestações, não constitui obstáculo à capacidade

---

<sup>57</sup> SILVA, Hoffmann Rodrigues da. *A inclusão de autistas nas Forças Armadas: uma lacuna legislativa*. Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana, Curitiba, v. 22, n. 1, p. 1045-1062, maio 2024. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/uel/>

funcional, mas apenas um dado da diversidade humana que o Estado deve acolher e adaptar.

Diante desse quadro, impõe-se a reflexão: é legítimo presumir que toda PCD é incapaz de exercer funções militares, sem avaliação individualizada? Não seria mais conforme ao princípio da razoabilidade diferenciar funções que exigem esforço físico extremo daquelas desempenhadas com tecnologia assistiva? A negativa apriorística afronta a Constituição, a Convenção Internacional e os princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Dessas indagações resulta que o problema central não se resolve na justificativa do Conselho, mas exige análise constitucional e doutrinária. Pensadores como Canotilho (2003)<sup>58</sup> e José Afonso da Silva (2019)<sup>59</sup> recordam que a força normativa da Constituição impõe eficácia plena aos direitos fundamentais. Excluir PCD de concursos militares, com base em argumentos consequencialistas e especulativos, significa perpetuar exclusão estrutural incompatível com a ordem constitucional de 1988.

E, para complemento, destaca-se que inexiste na história qualquer registro de que forças de segurança tenham sido derrotadas por incluir pessoas com deficiência. Igualmente, não há comprovação científica de que a presença de PCD comprometa a eficiência institucional. O que existe, em verdade, é um preconceito estrutural, travestido de argumento técnico, que deve ser superado à luz dos valores constitucionais e internacionais de inclusão.

## Conclusão

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho demonstra que a exclusão genérica das pessoas com deficiência dos concursos para as carreiras policiais e bombeiros militares carece de amparo constitucional, legal e lógico. A tese sustentada pelo Conselho Nacional dos Comandantes-Gerais, fundada na exigência de capacidade física plena,

---

<sup>58</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

<sup>59</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

revela-se anacrônica diante da evolução normativa, tecnológica e social do Estado contemporâneo.

O ordenamento jurídico brasileiro, inspirado pela Constituição de 1988 e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, impõe ao Estado o dever de assegurar inclusão plena mediante adaptações razoáveis. A atividade policial moderna, multifacetada e tecnológica, exige muito mais inteligência, estratégia e capacidade analítica do que vigor físico absoluto.

Negar o direito de participação da PcD no certame, mesmo diante da possibilidade de avaliação individualizada e da existência de funções compatíveis, configura violação direta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proporcionalidade. Ademais, o próprio funcionamento das corporações militares evidencia que a higidez física não é condição absoluta, já que inúmeros servidores permanecem em atividade após adquirirem limitações funcionais, sem prejuízo institucional.

Conclui-se, portanto, que a plena inclusão das pessoas com deficiência nas forças policiais e militares não compromete a segurança pública nem a eficiência administrativa — ao contrário, representa o amadurecimento democrático das instituições e a concretização dos valores constitucionais que orientam a República. O futuro das corporações militares brasileiras dependerá da capacidade de conciliar tradição e inclusão, força e razão, hierarquia e humanidade.

## REFERÊNCIAS

**300.** Direção: Zack Snyder. *300*. EUA: Warner Bros. Pictures, 2007. Filme (longa-metragem).

**ALEXY, Robert.** *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

**BARROSO, Luís Roberto.** *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

**BEJAN, Teresa.** *Mere Civility: Disagreement and the Limits of Toleration*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2018.

**BOBBIO, Norberto.** *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

**BOBBIO**, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

**BRASIL.** *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

**BRASIL.** *Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999*. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 dez. 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)

**BRASIL.** Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. *Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)

**BRASIL.** *Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018*. Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e empregos públicos oferecidos em concursos públicos e processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ ato2015-2018/2018/decreto/d9508.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2015-2018/2018/decreto/d9508.htm)

**BRASIL.** *Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Institui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, RJ, 9 set. 1942. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)

**BRASIL.** *Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969*. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 3 jul. 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0667.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm)

**BRASIL.** *Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.* Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social e institui a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 out. 1989. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17853.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm)

**BRASIL.** *Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.* Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 dez. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18112cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm)

**BRASIL.** Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. *Reserva aos negros 30% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jun. 2014.

**BRASIL.** Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. *Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)

**BRASIL.** Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023. *Dispõe sobre a organização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 dez. 2023. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2023-2026/2023/lei/L14751.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/L14751.htm)

**BRASIL.** *Lei nº 15.142, de 5 de junho de 2025.* Reserva aos negros 30% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 6 jun. 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2025-2028/2025/lei/L15142.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2025-2028/2025/lei/L15142.htm)

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF.* Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, j. 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. *ARE 1.336.320/SC.* Rel. Min. Dias Toffoli. Primeira Turma. Julgado em 23 nov. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. *Decisão que declarou a inconstitucionalidade da limitação de vagas femininas em concursos da Polícia Militar.* Brasília, DF, j. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 676.335/DF.* Rel. Min. Cármem Lúcia. Brasília, DF, j. 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. *ARE 1.336.320/SC.* Rel. Min. Dias Toffoli. Primeira Turma. Julgado em 23 nov. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 676.335/DF*. Rel. Min. Cármem Lúcia. Brasília, DF, j. 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. *Decisão que declarou a inconstitucionalidade da limitação de vagas femininas em concursos da Polícia Militar*. Brasília, DF, j. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>

**CANOTILHO, J. J. Gomes.** *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

**CARTLEDGE, Paul.** *Os espartanos: a história de uma civilização lendária*. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

**CONSELHO NACIONAL DOS COMANDANTES-GERAIS DAS POLÍCIAS MILITARES.** *Nota técnica*. Brasília: CNCG, 27 jul. 2025.

**FERNANDES, Ricardo Nascimento.** *Denúncia apresentada ao Tribunal de Contas da Paraíba sobre ausência de reserva de vagas em concurso da Polícia Civil (2008)*. João Pessoa: TCE/PB, 2008.

**FERNANDES, Ricardo Nascimento.** *A pessoa com deficiência e o direito fundamental à reserva de vagas no cargo de delegado de polícia*. 2009. Monografia (Graduação em Direito) — Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ), João Pessoa, 2009.

**FERNANDES, Ricardo Nascimento; FERNANDES, Ana Paula Gouveia Leite.** *Admissão da pessoa com deficiência na carreira policial militar*. *Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana*, Curitiba, v. 22, n. 1, p. 1010–1032, 2024. DOI: 10.55905/oelv22n1-055.

**HABERMAS, Jürgen.** *O futuro da natureza humana*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

**HOBBES, Thomas.** *Leviatã*. São Paulo: Abril Cultural, 1974 [1651].

**NERY JUNIOR, Nelson.** *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

**PARAÍBA.** Tribunal de Justiça. *Processo nº 0823356-81.2018.8.15.2001*. 4ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa, 2018.

**SARLET, Ingo Wolfgang.** *A eficácia dos direitos fundamentais*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

**SILVA, Antônio.** *Segurança pública e sociedade contemporânea*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

**SILVA, Hoffmann Rodrigues da.** *A inclusão de autistas nas Forças Armadas: uma lacuna legislativa*. *Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana*, Curitiba, v. 22, n. 1, p. 1045–1062, maio 2024. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/oel/>

**TSAO, Roy.** *The Limits of Hobbesian Inclusion.* Cambridge: Cambridge University Press, 2021.